



**A análise do processo de descoisificação dos animais:
um estudo sob a égide dos paradigmas do Direito Contemporâneo**

**Analysis of process descoisificação animals :
a study under the aegis of Contemporary Law paradigms**

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas¹

Resumo:

O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de garantir os direitos dos animais, sobretudo, levando a efeito os paradigmas de proteção dispostos no Direito Contemporâneo. A discussão em torno da natureza jurídica dos animais tem se intensificado nos últimos tempos, por impulso dos estudos científicos na área e, principalmente, da conscientização de parte significativa dos seres humanos, que passaram a se preocupar com a subjetividade dos animais como limite à atividade predatória do homem, em face dos objetos de sua titularidade. Pretende-se, nesta pesquisa, explicitar a situação jurídica atual dos animais de forma crítica, diferenciando entre a personificação e a descoisificação dos animais, de forma a demonstrar que os animais possuem valor em si mesmo, merecendo proteção e vida digna como sujeito de direitos. Assim, com base no método dedutivo, somado à pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária, quer se evidenciar que a descoisificação é o procedimento adequado para incluir os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo recebido em 24 de Junho de 2016 e aprovado em 21 de Janeiro de 2019

¹ *Doutora e Mestre em Direito pela PUC Minas. Bacharel em Direito e Administração de Empresas. Especialista em Processo Civil pela Gama Filho. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Educação a Distância pela Puc Minas. Coordenadora do Curso de Direito da Uniesp - Faculdade de Belo Horizonte. Professora de Direito Civil, Empresarial, Trabalho, Processo do Trabalho e Tributário. Servidora Pública Federal - Assistente do Desembargador Corregedor do TRT MG. Tel: 31 - 99317-1717. <http://lattes.cnpq.br/1035903177130910>*

Palavras-chave: Direito dos Animais. Descoisificação. Personificação. Sujeitos de direito.

ABSTRACT: This monograph aims to demonstrate the need to ensure the rights of animals, especially to render effective the protection paradigms arranged in Contemporary Law. The discussion on the legal nature of animals has intensified in recent times, impulse of scientific studies in the area and especially the significant part of awareness of human beings who have become concerned with the subjectivity of animals and limit the activity predatory man, in the face of the objects of their ownership. It is intended in this research to clarify the current legal status of critically animals, diferenciando between the embodiment and descoisificação of animals, in order to demonstrate that animals have value in itself, deserving protection and dignified life as a subject of rights. Thus, based on the deductive method, added to the literature, jurisprudential and doctrinal research, be evidence that the descoisificação is the proper procedure to include animals as subjects of rights in the Brazilian legal system.

Keywords: Animal Rights. Descoisificação. Personification. Subject of law.

1 Introdução

Ao iniciar o presente estudo, notou-se uma crescente mudança no ordenamento jurídico e no comportamento de alguns homens em relação aos animais.

Vê-se que, na atualidade, os animais não são considerados apenas bens e, com isso, houve a motivação de se estudar o tema e compreender qual seria o real papel do animal na sociedade, para tornar evidente a necessidade de um amparo jurídico mais específico e eficaz.

Constatou-se, ainda, que há controvérsia instrumentalizada em divergência doutrinária em relação ao tema, pois, conforme limitação existente no Código Civil, os animais só poderiam ser considerados como coisa ou pessoa, sem qualquer hipótese de classificação em uma espécie *sui generis* que o concedesse o título de sujeito de direito.

Ante a tal realidade, surge o seguinte questionamento: considerando os princípios e normas contemporâneas, os animais têm direito a personificação ou a descoisificação?

Para alguns, pode parecer estranho imaginar que os animais recebam o status de sujeitos de direitos, notadamente, por concordarem plenamente com a utilização dos mesmos como objetos à sua livre disposição, amparado pelo direito em face da sua titularidade.

Lado outro e felizmente, grande parte dos juristas reconhece a necessidade de alterar a classificação dos animais disposta atualmente no presente Código Civil, e, é exatamente para contribuir para que tal situação ocorra que esta pesquisa pretende defender a descoisificação dos animais, animais como sujeitos de direitos.

Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica, pretende-se apresentar, as relações existentes entre os seres humanos e os animais, abordando o paradigma da humanidade como principal meio de construção do animal como não sujeito.

Em seguida, tratar-se-á sobre a dignidade e direitos dos animais: os pressupostos Filosóficos, a Teoria dos Direitos dos Animais, a legislação brasileira e os animais.

Por fim, apresentar-se-á o Projeto de lei nº 351/2015, realizando a diferença entre personificação ou descoisificação dos animais, para concluir evidenciando a necessidade de alteração da situação jurídica dos animais, para que sejam considerados como sujeito de direitos.

2 Os seres humanos e os animais: como surgiu essa relação?

O presente capítulo visa demonstrar como surgiu a relação entre o homem e o animal, porém, em uma perspectiva mais genérica, resguardando as partes importantes que se relacionam com o tema central desta pesquisa, assim lecionava Keith Thomas:

(...) o predomínio do homem sobre o mundo animal e vegetal foi e é, afinal de contas, uma precondição básica da história humana. A forma como ele racionalizou e questionou tal predomínio constitui um tema vasto e inquietante, que nos últimos anos recebeu bastante atenção por parte de filósofos, teólogos, geógrafos e críticos literários. O assunto tem igualmente muito a oferecer aos historiadores, pois é impossível desembarhar o que as pessoas pensavam no passado sobre as plantas e animais daquilo que elas pensavam sobre si próprias. (THOMAS, apud LOURENÇO, 2008, P.37).

De fato, não há possibilidade de saber exatamente como era essa relação, no entanto cabe destacar que todos os pressupostos desse contexto histórico têm origem em

preceitos religiosos, morais ou metafísicos. O homem ao buscar questionamentos sobre o seu surgimento e o do mundo que ele vive, cria teorias que demonstram a sua evolução.

Assim, conforme estudos, os animais surgiram a cerca de 540 milhões de anos atrás, evoluindo ao longo dos anos. Logo, foram os primeiros seres a habitarem o planeta terra, e os primeiros a se relacionarem com a natureza. Cada animal possui uma ligação singular com a natureza, portanto a fauna não existiria sem a flora.

O naturalista Charles Darwin, em seu livro “A Origem das Espécies”, relata que o homem surgiu a cerca de 400 mil anos atrás e de acordo com a Lei da Seleção Natural, o ser humano evolui à medida que compete pela sobrevivência. Assim, pode-se dizer que o homem ao longo dos anos foi construindo uma relação com o animal na busca por essa sobrevivência.

Os primeiros animais foram desenhados em pedras pelos homens primatas, esses que idolatravam os seus deuses e respeitavam a natureza, tinham a caça e coleta, como meio de sobrevivência, que levou a extinção de várias espécies, afinal o controle populacional era feito dessa forma.

Assim pode-se dizer que esse foi o início da relação entre homens e animais.

Ao longo dos anos o homem evoluiu, e a atividade de agricultura foi implantada nas sociedades, com isso, os animais começam a ser domesticados e sua a variedade se tornou cada vez maior, assim conforme preleciona Charles Darwin essa diversidade é resultado de:

Ora, se pensarmos na imensa diversidade das nossas plantas cultivadas e dos animais domésticos, que têm variado em todos os tempos, logo que sejam expostos a climas e tratamentos os mais diversos, chegamos a concluir que esta grande variabilidade provém de que as nossas produções domésticas foram produzidas em condições de vida menos uniformes, ou mesmo um tanto diferentes daquelas a que a espécie-mãe foi submetida no estado selvagem. (DARWIN, 2003, p. 19)

O homem ao notar que a domesticação dos animais facilitaria e aumentaria a sua produção de alimentos, deixa de realizar somente a caça, que resultava em varias extinções de espécies e passa a realizar somente a domesticação, no qual ele poderia controlar o número de espécies que pretendia ter.

Assim, com o cruzamento de certos animais e com as mudanças de climas e tratamento, esse aumento nas espécies de animais, fez com que o homem buscasse novas formas de relacionamento entre o homem e o animal.

Com isso, o relato do animal mais antigo domesticado é o do cão, que auxiliava na caça e que após alguns anos ajudava a controlar os animais de pasto. Porém o primeiro

animal a ser domesticado, foi a ovelha, por ser um animal muito produtivo economicamente rentável, porque dela se aproveitava a carne, a lã, o couro e o leite.

Destarte, o surgimento da domesticação de cavalos mudou a economia e a cultura social. O cavalo foi de grande utilidade para os homens, uma vez que era meio de locomoção individual/coletivo, meio de transporte de cargas, o que possibilitou o homem a explorar novas terras e a realizar vendas e trocas a longas distâncias.

No entanto, não há como precisar qual animal foi o primeiro a ser domesticado, “todos os geólogos acreditaram que o homem bárbaro existiu num período extraordinariamente afastado, e sabemos hoje que não há tribo, por mais bárbara que seja, que não tenha domesticado o cão” (DARWIN, 2003, p.30), no mais, Darwin acredita que nunca irão conseguir definir isso, por não ter como definir a origem exata de certas espécies.

Dessa forma, a cerca de 4.000 anos atrás, a maior parte dos animais existentes já eram domesticados e utilizados como fonte de matéria prima, principalmente.

No entanto, desde os tempos mais antigos, alguns animais domesticados se destacavam no grupo e se tornavam “especiais” para seus donos, portanto nota-se que o homem começou a sentir afeto por alguns desses animais.

Esses animais, que poderiam ser de qualquer espécie, passam a não ser mais somente um produto, uma coisa, e passam a ser importante para aquele homem, ao ponto do mesmo cuidar do animal como se fosse um ente da família.

Dessa forma, a relação existente entre homem e animal foi mudando, e daquela relação havia sentimento e reciprocidade, quer dizer, da mesma forma que o homem demonstrava sentimento pelo animal, o animal demonstrava seu sentimento ao homem, com a lealdade e o companheirismo.

Com o passar dos tempos os animais se tornam ainda mais relevantes e importantes para o homem, sendo que atualmente, mais da metade das famílias brasileiras possuem um animal em casa e esses animais doam sentimentos aos homens através de gestos e ações. Isso reflete no bem estar no indivíduo, na sua saúde e na sua felicidade.

Contudo essa relação entre homem e animal não se encerrou e esta longe de acabar, os indivíduos precisam modificar a sua forma de classificar os animais, para que haja uma evolução nesta relação.

3 O paradigma da humanidade como principal meio de construção do animal como não sujeito.

No mundo, os povos de diversas regiões, criam seu senso comum através de influências culturais e de fenômenos naturais. Isso prejudicou a formação da sistematização do conhecimento em alguns povos, por confiarem cegamente nestas influências e, portanto não chegaram a desenvolver o pensamento filosófico.

Durante a formação dos seres, nota-se que os indivíduos usavam a religião e o misticismo para compreender a realidade, assim o que era pregado por estes institutos era válido. Nenhum indivíduo questionava aquele pensamento porque o questionamento era uma forma de violar a formação da sociedade, portanto não criavam um senso crítico individual ou até mesmo uma compreensão do que ele pensava a respeito da realidade.

Da mesma forma, leciona Daniel Braga Lourenço:

Essa fase é caracterizada pela predominância do que se denomina pensamento mítico. Ele consiste em uma forma peculiar de compreensão do mundo, pela qual o povo explica a realidade em que vive por meio do recurso à figura do mito. O mito, por sua vez, pode ser delineado como fruto de uma tradição cultural e folclórica e, não, de um pensamento individual”. (LOURENÇO, 2008 p.46)

Destarte, naquela época não era permitido à criação de um pensamento individual, todo homem deveria seguir o que o seu povo seguia, com isso, desde o nascimento até a morte os homens viviam com a crença de que se respeitassem sua cultura, religião e os mitos, seria agraciado por algo sobrenatural.

Assim, o homem foi criando sua moral e o senso comum baseado nesses elementos culturais, religiosos e míticos, sem questionar. Nesse contexto, “Hesídio afirma que os animais devoravam-se a si próprios porque a eles não fora dado o senso do que fosse certo ou errado.” (LOURENÇO, 2008, p. 47)

Com base nesse pensamento, os homens tratavam os animais como coisas, como não sujeitos, pois não possuíam racionalidade. No entanto, Jeremy Bentham, pai do utilitarismo, afirma que deve ser analisada a capacidade de sentir e sofrer e não a racionalidade.

Isto posto, o que seria essa racionalidade? Indivíduos que conseguem distinguir entre o certo e o errado? Será que a racionalidade é apenas isso? Então as pessoas com deficiência mental não são sujeitos?

Diante destes questionamentos pode-se observar que não há como definir o que serão sujeitos ou não sujeitos por meio da racionalidade, exemplo claro são as pessoas portadoras de doenças mentais, algumas não conseguem fazer relações entre coisas e fatos, portanto, não conseguem raciocinar, porém, nem por isso deixam de serem considerados sujeitos.

Nesse sentido, a cultura daquela época classificava os animais como coisa, como meios de adquirir matéria prima para o sustento do homem, assim, eram maltratados e sacrificados para serem utilizados como alimento. Não observavam que estes procedimentos causavam dor e sofrimento aos animais.

Em épocas passadas, animais, mulheres, crianças, doentes mentais e escravos, também não eram considerados sujeitos, sendo, à época, subordinados aos direitos subjetivos de outra pessoa, não possuíam direito próprio.

Tal circunstância tinha relação com a cultura de exclusão proveniente da ideia de elevação simbólica do homem, pela qual este era superior em relação às demais criações, justificando, assim, o fato de as mulheres, animais, crianças, doentes mentais e escravos serem classificados como não sujeitos, sobretudo, pela sua inferioridade.

Tal processo de exclusão deriva do paradoxo da humanidade de que:

O homem foi afirmando a sua identidade em relação ao ambiente, diferenciando-se e colocando-se como entidade autônoma e superior em relação a ele, fazendo com que o mundo dos homens e mundo das coisas se tornassem realidades ontologicamente distintas. (BRAGA DANIEL apud LOURENÇO, 2008, p. 39/40)

A visão de superioridade do homem em relação aos animais justificou, durante muitos anos, as atitudes humanas, as formas de exclusão social, ignorando a evolução do estudo dos animais e de suas necessidades.

Daniel Braga Lourenço acrescenta que a exclusão tem sido mecanismo para garantia da identidade de grupos sociais, confira-se:

Justificaram, por essa razão, em diversos momentos, a existência de uma pretensa distinção entre gregos e bárbaros, entre senhores e escravos, fiéis e infiéis, nobres e servos, soberano e súdito, ricos e pobres e, porque não, talvez a mais fundamental delas, entre humanos e não humanos. A exclusão tem sido, ao longo dos tempos, o mecanismo mais eficiente para a garantia e manutenção da identidade dos grupos sociais. (LOURENÇO, 2008, p. 40)

Vê-se, pois, que o homem foi construindo a sociedade justificando a exclusão de forma chula. Diante de tal contexto, oportuno se faz indagar qual seria o conceito de humanidade?

Nessa época, dois conceitos de humanidade eram abordados, o primeiro refere-se à humanidade do homem, baseando-se na certeza de que este se diferencia dos animais e de Deus, em contrapartida, o outro conceito dispõe ser uma forma de autodeterminação como um ideal ético. (LOURENÇO, 2008, p. 40).

Reconhece-se que esses conceitos se encaixam na construção do paradigma da época, no entanto, o homem precisa procurar formas de evoluir sem gerar exclusão social e sem ter a necessidade de se auto-afirmar. Somente a partir uma evolução pessoal de cada indivíduo, se conseguirá destruir esse paradigma e assim, tratar os animais como sujeitos de direitos.

4 Uma abordagem sobre a dignidade e os direitos dos animais: pressupostos teóricos.

As sociedades existentes, conforme já mencionado, criaram uma forma de evolução e sobrevivência, a partir da idéia de que a evolução do indivíduo só se dava através da exclusão dos mais fracos. Com isso, o homem tornou-se individualista e egocentrista para garantir sua existência.

Nesse sentido, os grupos sociais, em sua estrutura, destacavam seus membros como o centro daquela sociedade, porém, somente os grupos mais fortes se sobressaíam em relação aos outros, criando, de certa forma, o preconceito e a discriminação.

Essa forma de estruturar a sociedade se deu da Teoria da Opressão e Estratégia de Inferiorização, tal tese, relata que os animais foram classificados como membros inferiores a partir da construção do “especismo”, que é uma forma de opressão e discriminação entre espécies diferentes, assim, leciona Daniel Lourenço Braga:

Os autores que primeiro escreveram sobre o termo a ele se referiam como designativo de formas de “preconceito” ou “discriminação”. No entanto, a maior parte dos sociólogos vai além e tende a descrever o racismo, o sexismo, e outros “ismos” como ideologias, ou seja, como uma gama de crenças sociais compartilhadas que legitimam uma ordem social desejada ou existente. O preconceito e a discriminação são encarados como manifestações comportamentais individuais (LOURENÇO, 2008, p. 288)

Ressalta-se, como demonstrado no trecho anterior, o preconceito e discriminação partiram do comportamento individualista do homem e da cultura de que o mesmo deveria excluir os mais fracos para se tornar forte ou para simplesmente reafirmar sua força.

No entanto, outros sociólogos relatam que o preconceito e a discriminação não seriam gerados por comportamentos individuais, mas sim, dentro das sociedades democráticas, como forma de garantir determinadas prerrogativas de um grupo social sobre o outro.

Pode-se afirmar, portanto, que é dentro das sociedades, dos grupos sociais, que os indivíduos criam sua consciência e sua idéia do que é certo ou errado. Não se ignora que cada sociedade visa proteger seus interesses, porém, conforme o filósofo Peter Singer, o interesse de um integrante de uma espécie não pode prevalecer em face da dignidade de outro sujeito, independente de sua espécie.

Ao longo história, os direitos dos animais foram discutidos por meio das teorias indiretas e diretas.

Dentre as teorias dos deveres indiretos dos homens em face dos animais, existem três principais categorias éticas distintas concernentes a tal interação. A primeira, a abolicionista, pugna pela interrupção de práticas pelas quais se utilizam animais como instrumentos para fins humanos, propondo a não subordinação entre as espécies. (LOURENÇO, 2008, p. 290)

A reformista aparece como teoria intermediária, não se opõe às práticas com animais, desde que sejam implementadas melhorias e aprimoramento, para evitar maus-tratos para com estes.

Os conservadores, por fim, defendem a manutenção do *status quo*.

As teorias dos deveres indiretos, contudo, não contêm previsão satisfatória para reconhecer direitos efetivos aos animais. É de se notar que somente a partir das teorias diretas desenvolvidas ao longo da história que se pode verificar uma pequena evolução dos direitos dos animais.

Tom Regan denominou a primeira teoria como “*cruelty-kindness view*” - “Crueldade- Compaixão” – pela qual qualifica os animais como “pacientes morais”, exigindo tratamento aos animais sem crueldade e com compaixão e isso seria um dever como cada paciente. Tal pensamento relaciona-se com sistemas religiosos, os quais ditavam que os homens deveriam propagar o amor entre eles e com os demais seres vivos. (LOURENÇO, 2008, p. 314)

A segunda teoria direta, criada por Humphry Primatt, é chamada por Daniel Braga Lourenço de “A Defesa Ética dos Animais” e tem como objeto central a dor para a consideração moral. Este teólogo afirma que os animais possuem a mesma capacidade

de sentir dos homens, com isso, a crueldade deveria ser proibida. O homem deveria tratar os animais como gostariam de serem tratados (LOURENÇO, 2008, p. 314).

Dessa forma, verifica-se que naquele período havia uma grande influência religiosa nessas teorias, uma vez que os religiosos defendiam os animais, visando uma melhora nas relações entre essas espécies, e, conseqüentemente, na sociedade. E, que ambas possuem a mesma essência, que os homens devem tratar os animais com compaixão e respeito, considerando que qualquer crueldade seria sentida por eles.

A terceira teoria, por sua vez, “utilitarismo preferencial”, criada por Peter Singer em 1975, tinha como premissa extrapolar as concepções individualistas existentes para se chegar ao juízo universalizável. Peter Singer calca-se no Princípio da Igual Consideração de Interesses como alicerce teórico, tido como o real significado do Princípio da Igualdade (SINGER, 2006).

Tal princípio denota que os animais possuem interesses assim como os homens, sobretudo, por serem seres sencientes, que possuem a capacidade de sentir dor.

Para Francione, ser senciente significa que o animal consegue ter experiência consciente e subjetiva de dor e prazer e que também possui interesse em não sentir a dor ou prazer. O organismo senciente tem capacidade de ter preferências no que tange a sentir prazer ou dor de maneira consciente, sendo este o mecanismo que diferencia os animais das plantas e pedras, os quais não têm capacidade de fazer escolhas conscientes com o fito de se esquivar do perigo de vida (FRANCIONE, 2013).

A regra de Singer estabelece que, se uma pessoa quiser levar a vida eticamente, não pode considerar somente os seus interesses, mas deve, igualmente, considerar os interesses de todos os outros afetados pelas suas ações. (SINGER, 2006). Isso porque se a igualdade é ética resta intolerável o tratamento discriminatório entre brancos e negros, entre homens e mulheres, entre maiorias e minorias.

A partir de tal noção ética, pelo princípio da igual consideração de interesses mostra-se inadmissível discriminar seres que não pertençam à raça humana. A capacidade de pensar, o nível de inteligência não deve servir como critérios para legitimar a discriminação.

Entretanto, a realidade é outra. Certo é que os animais sofreram e sofrem opressão até hoje, a sociedade democrática ainda exclui tais seres vivos. O sistema econômico ainda utiliza os animais como experimentos científicos, para testar produtos novos, ainda os criam em massa para vender o couro, a carne, ou seja, são tratados como coisas sem qualquer dignidade envolvida.

Percebe-se, portanto, o aproveitamento cruel dos animais, seres “fáceis” de controlar, o homem e o mercado aproveitam ao máximo, pois se cuida de mera coisa.

O sistema econômico sempre foi uma justificativa de extinção de espécies e maus tratos, afinal, a sociedade brasileira é movida pelo capital, se não há lucro não há crescimento.

Todavia, conforme defende Alarcon, o direito deveria acompanhar as descobertas de novas verdades, avançando na possibilidade de abarcar novos direitos e novos titulares (ALARCON 2014).

Diante da comprovação da senciência dos animais, provando que estes possuem interesse pela vida, integridade física, mental e liberdade, não há como não reconhecer a presença da dignidade dos animais não humanos.

5 Teoria dos direitos dos animais

Inicialmente, deve-se analisar que a transição das teorias indiretas para as teorias diretas, conforme exposto no item anterior, marcam o início das reflexões a respeito da posição que os animais possuem na sociedade e na reflexão do tratamento que eles recebem.

Com isso, conforme o autor Francione, para que se assegurem direitos aos animais, precisa completar a transição dos animais com status de “bem estar” (*animal welfare*) para animais possuidores de direito (*animal rights*). (LOURENÇO, 2008, p. 388)

No entanto, nota-se que até hoje, na maior parte dos países essa transição não ocorreu, devido à utilização dos animais como meios para fins e a ideia que o homem ainda possui de que tudo gira ao seu redor, o antropocentrismo. Conforme essa teoria de Francione, a posição de bem-estar defende que os animais podem receber um tratamento instrumental, quer dizer, podem ser sacrificados para gerarem matéria prima.

Tal posicionamento trabalha duas questões, a primeira é o tratamento “humanitário”, esse tratamento refere-se a buscar um modo mais benéfico, mais ameno para o animal, como uma forma de respeito. E a segunda questão trata do “sofrimento desnecessário”, tal hipótese, relata que qualquer método que for ser utilizado em algum animal deve ser justificado, significativo para o homem.

Contudo, como pode ser classificado o que é ou não significativo para o homem, a ponto de legitimar os maus tratos a um ser vivo? Qual será o limite do interesse do homem? E até quando o animal será considerado como um ser que não possui interesse?

Pois bem, como relatado anteriormente, há poucos limites para as ações dos homens em relação aos animais, existem poucas legislações espaciais que defendem algumas espécies, porém, é necessária uma ampla proteção para respeitar os interesses dos animais. Mesmo o animal sendo um ser irracional ele é senciente, portanto tem interesses, de tal forma devemos resguardá-los.

Com isso, em face desta teoria, os animais ainda são considerados como propriedade do homem, sendo assim, o mesmo poderia realizar qualquer procedimento sem nenhuma justificativa e sem nenhum resguardo de evitar dor e sofrimento para os animais. Ao ser classificado como propriedade, coloca-se o animal como coisa, como se fosse um bem qualquer, por exemplo, um carro que pode ser alienado, modificado e destruído ao bel prazer do seu proprietário.

É com base nesse status de bem-estar, que em 1978, foi feita uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais para tentar fazer a transição para o “animal rights”.

Essa declaração dispõe primeiramente que todos os animais possuem direito a vida, dessa forma, merecem respeito e proteção do homem, bem como direitos básicos para garantir que não sejam maltratados e se caso ocorrer punição para aqueles que o fizerem.

Os direitos constantes na declaração garantiriam a transição, porém poucos são os países que se preocuparam em legislar sobre os animais.

Uma grande questão que norteia a criação de alguma legislação é se isso prejudicará ou não o mercado carnes. Assim, retornamos a questão apontada anteriormente que diz respeito ao sistema econômico.

Caso fosse proibida a comercialização de carnes, o mundo inteiro entraria em crise, no entanto, parte dos defensores dos animais não é a favor de abolirem os abates para a produção de carne. A questão é modo como isso é feito, as formas utilizadas e os sofrimentos que são causados.

Como já discutido anteriormente, se for criado limites básicos e fiscalizações, poderá ser feita a transição. Enquanto isso, no ordenamento jurídico de muitos países, animais são vistos como coisa, um simples objeto.

Por fim, a teoria do direito dos animais continuará em livros, artigos, monografias e textos afins, se não for modificado a forma como os animais são vistos e legislados.

6 A legislação brasileira e os animais

A religião, a família, os costumes e vários outros fatores formam o pensamento e a moral do homem. A partir disso, o mesmo cria normas, regras e leis que irão reger a sociedade na qual vive. Assim, não foi diferente com relação aos animais, conforme já demonstrado o animal é considerado como um bem, uma coisa, devido a uma construção feita pela sociedade.

Essa percepção dos animais como “bens”, origina-se da questão deles não serem considerados sujeitos de direito, que são apenas seres vivos a disposição do homem que é seu proprietário, seu dono, portanto estão suscetíveis a qualquer ação humana.

Conforme preleciona Daniel Braga Lourenço, “a maior parte dos nossos juristas, vinculados à dogmática civilista clássica, abraça a arcaica noção de que a natureza jurídica dos animais seja a de coisa, de bem móvel”. (LOURENÇO, 2008, p. 482)

O Código Civil de 2002 classifica como bens móveis os suscetíveis de movimento próprio, sendo incluídos os animais. Além disso, a Constituição Brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 225, VII, que compete ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988).

Nota-se que havia um interesse público em proteger a fauna e a flora por serem fontes de matérias primas. A sociedade possui consciência de que sem o meio ambiente o homem não existiria, entretanto, ressalta-se que embora a Constituição estabeleça a proteção da fauna, não há como tornar isso pleno e eficaz sem modificar a classificação dos animais do Código Civil.

Ao se analisar o contexto atual brasileiro e as leis vigentes, percebe-se que em alguns lugares várias espécies estão em extinção, como, por exemplo, a Aarara-azul, a Ararajuba, a Ariranha, o Cervo do pantanal, o Lobo-guará, o Macaco-aranha e entre outros.

Os motivos pelo qual essas espécies estão em extinção são as caças ilegais, o tráfico, o desmatamento de seu habitat, etc. Todas essas causas são geradas por atos ilícitos do homem e pela omissão do poder público.

No ordenamento brasileiro, existem ainda outras leis específicas que dispõem a respeito da proteção dos animais, como o Decreto Lei nº 24.645 de 1934, que regulamenta a questão dos maus tratos, dos locais indevidos para se manter os animais, etc.

Há também LEI nº 9.605 de 1998 – Lei Federal de Crimes Ambientais, que dispõe sobre os abusos em animais, sendo causa de aumento de pena a morte do animal.

Somando-se a isso, têm-se a LEI nº 5.197 de 1967 – Lei Federal de Proteção à Fauna, que proíbe expressamente a caça, perseguição, destruição ou apanha dos animais.

Com base nas leis supramencionadas o legislador afirma por diversas vezes que o Estado é proprietário dos animais, sejam eles silvestres ou não. Afirma ainda, que são tutelados pelo Estado. Observa-se que tutela é a proteção exercida em relação a alguém ou a algo mais frágil; *jur* encargo jurídico de velar por, representar na vida civil.

Assim, pode-se deduzir que o Estado como proprietário de todos os animais deve zelar por sua proteção, porém, tendo em conta que os animais ainda não são considerados sujeitos de direito gera-se uma falsa idéia de que tais seres estariam sendo resguardados pelo Estado.

Não obstante a condição atual dos animais como coisas, faz-se necessário apontar que, tanto parte da sociedade, quanto o ordenamento jurídico brasileiro estão passando por várias modificações em relação aos animais.

Muitos indivíduos ao longo dos anos tratam os animais não só como animais de estimação, mas como entes familiares. Muitos casais logo no início do casamento compram ou adotam um animal e o tratam como um filho. Alguns relatam que é uma forma de preparação para terem uma criança ou simplesmente aquele animal será o único “filho” que eles pretendem ter.

Seguindo essa perspectiva, surgem decisões judiciais inovadoras, como por exemplo, em Jacareí/SP o juiz de direito Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões concedeu a guarda compartilhada de um cachorro entre seus donos que estavam em processo de separação judicial, assim o juiz ressaltou em sua decisão:

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à 'posse' ou 'tutela' de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz. (MIGALHAS, 2016)

Diante de tal decisão, nota-se que o animal foi considerado um sujeito de direito, e, dessa forma, o Estado através do judiciário conseguiu proteger e resguardar os direitos desse animal em tese, em face da utilização da analogia com outras disposições legais a respeito de guarda de crianças quando há a dissolução de uma união estável ou separação judicial.

Levando a efeito esse tipo de decisão e com base em ações postuladas diariamente no judiciário por partes que disputam a guarda de seus animais em casos de separação, divórcio e dissolução de união estável, o deputado Ricardo Tripioli propôs um projeto de lei que dispõe a respeito da guarda de animais nesses casos.

O projeto de lei regula como deverá ser dividida a guarda, quais são os deveres de cada parte, regulamentando, ainda, como o animal será tratado. O texto desse projeto deixa bem claro, inclusive, que o juiz deverá sempre analisar qual das partes tem melhores condições para cuidar do animal e qual delas tem o maior vínculo afetivo com o mesmo.

Insta salientar que na justificativa da criação desse projeto de lei o deputado Ricardo Tripioli argumenta:

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2015)

Com os argumentos apontados, o deputado denota sua insatisfação em relação ao tratamento dos animais como objetos, por mais que esse projeto de lei seja específico para um instituto do direito, vê-se a necessidade de se adequar a classificação dos animais no nosso ordenamento jurídico para viabilizar algumas demandas e proteger os animais que são tutelados pelo Estado.

Entretanto, esse é apenas o exemplo mais recente que se pode extrair do judiciário, há em várias áreas, principalmente a criminal e a cível, diversas demandas a respeito de relações, violações e direitos dos animais.

Contudo, com base nessas informações ressalta-se que por mais que o Estado tutele os animais e que existam leis, órgãos e institutos ativos e vigentes no país, vê-se necessário uma mudança.

7 Personificação ou descoisificação dos animais

Conforme já salientado alhures, o Código Civil de 2002 apresenta duas categorias em seu texto legal, a de bens e a de pessoas. Os bens, nos termos da lei, estão regulados do artigo 79 ao artigo 103 do novel supramencionado.

O artigo 2º dispõe que as pessoas naturais adquirem personalidade civil no nascimento com vida e o nascituro. Por outro lado, os animais são classificados como semoventes no título bens considerados em si mesmo.

Diante disso, nota-se que existindo apenas essas duas classificações no presente código há que se verificar em qual delas os animais se encaixariam.

A discussão em torno da tutela do animal envolve algumas teorias, tais como a personificação dos animais, equiparando-se aos incapazes; e a teoria dos entes despersonalizados, o qual defende a tese dos animais serem “sujeitos” de direito; há também quem situe os animais como um ente intermediário entre “coisas” e “pessoas”, um *tertium genus*. Essa alternativa deu certo em alguns países, contudo, entende-se que não seria a mais adequada para o nosso ordenamento jurídico.

Surge à primeira indagação personificar ou descoisificar o animal? Ao optar pela personificação deve-se primeiro conceituar o que seria pessoa, portanto, pessoa seria ser humano, criatura. Porém, será que os animais podem ser considerados pessoas?

Conforme Daniel Braga Lourenço, os animais podem ser equiparados a pessoas, senão vejamos:

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado direito fundamental de liberdade corporal (LOURENÇO, 2008, p.490)

Considerado o argumento do autor de que, por meio de interpretação extensiva, os chimpanzés devem ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, os animais poderiam ser equiparados às pessoas. Deve-se destacar que por tal personificação, os animais seriam tutelados por analogia como relativamente incapazes, por serem seres que não conseguem demonstrar sua vontade, sobretudo, considerando a alteração recente do Código Civil operado pelo Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015).

Ademais, ressalta-se que com essa classificação os animais necessitariam de um tutor, de alguém que o assistisse, como nos casos das pessoas relativamente incapazes, sendo certo que todos os direitos da pessoa se estenderiam aos animais, ou seja, igualdade de direitos entre os animais e os humanos.

Contudo, nota-se que essa teoria seria um tanto quanto ousada, principalmente, porque ao personificar os animais estaríamos tentando humanizá-los e não protegê-los. Há autores que consideram essa personificação como uma forma de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, à medida que humaniza os animais e isso restringiria a dignidade dos seres humanos.

A descoisificação ou a teoria dos entes despersonalizados como fundamento de direitos subjetivos para os animais, por sua vez, aponta que há uma distinção entre pessoa e sujeito de direito, eis que nem todos os sujeitos de direito possuem necessariamente personalidade.

Assim, entende-se como sujeito de direito aquele que possui direitos e deveres decorrentes de norma jurídica, porém, dentro dos sujeitos existem duas classificações criadas por Fábio Ulhoa, os entes personificados, que são as pessoas naturais, e os entes despersonalizados que podem ser humanos ou não humanos.

Essa teoria faz relação com a problemática do nascituro, aquele que é sujeito de direito, porém, não possui personalidade para a teoria natalista adotada pelo Código Civil Brasileiro. Tal circunstância não restringe nenhum direito ao nascituro, já que a Lei põe a salvo seus direitos, desde a concepção.

Dessa forma, a inserção do nascituro na mesma categoria a que pertencem os entes despersonalizados não lhe retira proteção, porquanto sujeito de direitos.

Seguindo essa perspectiva, entende-se que os animais podem claramente se encaixar nessa teoria, pois seriam descoisificados, reconhecendo-se um amparo legal a

esses seres sencintes como sujeitos de direito, sem necessariamente serem personificados.

No mesmo sentido, preleciona Daniel Braga:

Tecnicamente, o que se pretende é que animais, consoante já alertava Gorette em 1928 (“L’animale quale soggetto di diritto), embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial.” (LOURENÇO, 2008, p. 510)

Como se pode observar, o que se pretende não é humanizar os animais ou igualá-los aos homens dando lhes personalidade, mas sim descoisificá-los para lhes garantir o mínimo de direitos e deveres.

8 Projeto de lei nº 351/2015

As constantes discussões sobre os direitos dos animais somadas à crescente litigância judicial a respeito do tema levou ao senador Antonio Anastasia, em 2015, criar o Projeto de Lei nº 351/2015, pelo qual foram apresentadas apenas duas modificações no Código Civil de 2002 para alterar a classificação dos animais.

Ao mesmo tempo em que estabelece que os animais não mais poderiam ser classificados como coisas, o PLS 351/2015 os enquadra na categoria de bens móveis no Código Civil.

Em sua justificativa, o Senador inicia apontando que o Código Civil apresenta apenas duas formas de regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas, sem enfrentar a categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo. Argumenta que, juridicamente, “bem” liga-se à ideia de direitos sem, necessariamente, representar caráter econômico, ao passo que “coisa” estria diretamente relacionada à ideia de utilidade patrimonial.

O projeto, em seu Art. 1º, estipula uma alteração nos arts. 82 e 83 do Código Civil de 2002, acrescentando ao Art. 82 o parágrafo único, pelo qual: “os animais não serão considerados coisas” (BRASIL, 2015).

O texto original do art. 82 do CC/02 regula os bens móveis, incluindo, assim os animais como bens suscetíveis de movimento próprio.

A segunda alteração trazida é no art. 83 que classifica alguns bens móveis específicos a título de efeitos legais. Pelo projeto, será incluído o seguinte inciso IV, pelo qual “os animais, salvo o disposto em lei especial.”

Este projeto de lei, portanto, proíbe que o animal seja considerado coisa, classificando-os como bens móveis para efeitos legais, salvo se lei especial estabelecer outras regras.

Com base nessas modificações, verifica-se o reconhecimento de que os animais são seres portadores de sentimento, senciente, sendo certo que sentem dor, prazer, alegria, tristeza, etc.

Portanto, essa mudança, que já ocorreu em diversos países deve ocorrer no Brasil, a fim de enriquecer o biodireito e de dar um maior resguardo a cada animal, independente se é silvestre, doméstico ou de estimação, cada um deles merece um tratamento digno, sem crueldade e sem maus tratos.

9 A necessidade da maior proteção dos direitos dos animais

Na história da formação das sociedades, vários grupos foram oprimidos, sofreram abusos e maus tratos por outros grupos, que se intitulavam superiores. Como exemplos, podem ser citados os negros e as mulheres. Esses grupos após vários anos sendo reprimidos buscaram seus direitos e aos poucos estão conseguindo um reconhecimento igualitário.

Isto posto, destaca-se que o preconceito, aquele pensamento que cada individuo possui e a garantia de direitos, são coisas que demoram a ser concretizadas. Tudo isso possui uma longa jornada, ao passo que, o gozo pleno dos direitos ainda não foi alcançado nem pelos negros e nem pelas mulheres. Afinal, cada um desses grupos busca, bravamente e passo a passo, a efetivação dos direitos que lhes foram concedidos pela Lei.

Tal circunstância não é diferente em relação aos animais.

Os animais também possuem uma história de opressões e maus tratos e, em razão disso, escreve-se esta monografia, a vontade de alterar a realidade deve ser propulsionada pela comunidade científica.

Feitas essas considerações, primeiramente, destaca-se que os animais foram reduzidos a meros meios para fins, meros objetos que serviam como alimento, meio de locomoção, fonte de renda, trabalho, etc.

Como esclarecido, no primeiro capítulo, há uma construção social de que os animais são coisas, isso advém em parte pelo antropocentrismo, no qual o homem se considerava o centro do universo.

Assim, podem-se apontar diversas formas de maus tratos e violações a dignidade e a integridade física dos animais em épocas diferentes, como a briga de galos e de cães, o açulamento de touros, ursos e outros animais selvagens, a caça e perseguição de animais, a corrida de touros, etc.

Cada uma dessas formas gerou dores e sofrimentos imensuráveis aos animais que foram obrigados a participar dessas atrocidades. Ressalta-se que muitas formas ainda são utilizadas.

Conforme preleciona Daniela Lourenço Braga:

A dor e sofrimento dos animais eram, pois, na maior parte das vezes, solenemente ignorados, permanecendo fora da esfera emocional das pessoas. Quando muito, a piedade e a compaixão eram reservadas aos seres humanos somente. (LOURENÇO, 2008, p.261)

Os argumentos da autora demonstram exatamente o pensamento de parte da sociedade na atualidade, de há sujeitos que sentem piedade e compaixão apenas pelos seus iguais, ou seja, entre os seres humanos.

Ficam as indagações: quer dizer que os animais não são dignos a compaixão? Ferir um ser humano é pior do que ferir um animal?

Não há como valorar se ferir um humano é pior do que um animal, independente do pensamento de cada um. Sendo a favor ou contra o reconhecimento dos direitos dos animais, não há dúvida de que são seres sencientes, e, em sendo assim, sentira dor tanto quanto o humano.

Entende-se que a falta de compaixão e piedade do homem com relação aos animais é o que prejudica a compreensão de que eles são dignos de respeito e de que são sujeitos de direito.

No momento em que a sociedade desconstruir a ideia de que os animais são coisas e como objeto podem sofrer qualquer tipo de tratamento, a dignidade deles existirá.

Há a necessidade de se criar direitos para os animais e de se descoisificar os mesmos, para darmos um pontapé inicial na concretização desses direitos. Porque, como apontado no início do texto, a simples criação de leis lhes concedendo direitos não é o suficiente para garantir que os mesmos serão cumpridos.

Os representantes dos animais estão buscando esse reconhecimento, com base em todo histórico vivido por estes seres e com base no fato cientificamente comprovado de que eles são seres sencientes, portanto, não fazem jus a qualquer tratamento cruel.

10 Conclusão

No presente artigo, estudou-se a necessidade de alteração da classificação dos animais no ordenamento jurídico, com base em transformações ocorridas na sociedade e no próprio Judiciário.

Com isso, verificou-se que devido ao histórico de maus tratos e formas de violação a dignidade dos animais, não se pode continuar a classificá-los como meros bens, tornando-se necessário a discussão envolvendo a personificação ou descoisificação dos animais.

Como alternativa de proteção aos animais, foram apresentadas as teorias da personificação, pela qual se equipara os animais às pessoas relativamente incapazes, bem como a teoria dos entes despersonalizados, pela qual os animais seriam “sujeitos” de direito, entes intermediários entre “coisas” e “pessoas”.

Após análise das divergências doutrinárias, apontou-se que a melhor solução seria a descoisificação dos animais, a partir da teoria dos entes despersonalizados, reconhecendo-lhes como sujeito de direitos, não obstante não sejam personificados.

Tal tese classifica os animais como sujeitos de direito, embora não sejam seres humanos, afastando o argumento de que o fato de os animais adquirirem a personalidade violaria o princípio da dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que os animais são seres vivos, sencientes, que merecem proteção jurídica especial, e, seguindo essa perspectiva, a teoria dos entes despersonalizados seria a melhor hipótese para lhes reconhecer a condição de sujeitos de direito.

Não há como negar que é iminente reeducar a sociedade, no sentido de construir um novo significado para os animais, que passarão de coisa para sujeitos de direito. O que se deseja, de fato, é que a descoisificação legal dos animais conscientize o ser humano, trazendo dignidade e respeito aos animais.

Referências

ALARCÓN, P. J. L. **Ciência Política, Estado e Direito Público: Um Introdução ao Direito da Contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Brasília: Senado Federal. 1998.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal. 2002

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado- PLS _/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=70E76A574143211F1FFA87A4E64F584D.proposicoesWeb2?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015%20. Acesso em 16 mai 2016.

CURRY, Carolina Maria Nasser. **Direitos dos animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, 2011. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2001/2172>. Acesso em 17 mai 2016 .

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza**, 1 vol., tradução do doutor Mesquita Paul. Portugal, 2003.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos Direitos dos Animais**. In: BIZAWU, Sébastien Kiwongui (org.). **Direito dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FELIPE, S. T. **Ética e Experimentação Animal: Fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FELIPE, S. T. **Liberdade e autonomia prática**. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, C. R (org.) et al. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: Seu filho ou o cachorro?** Campinas: Unicamp, 2013.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to Animal Rights: Your Child or The Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MIGALHAS, **Justiça de SP determina guarda alternada de animal de estimação, 2016. Disponível em <http://m.migalhas.com.br/quentes/233779/justica-de-sp-determina-guarda-alternada-de-animal-de-estimacao>**. Acesso em 14/05/2016 22:00

PL regulamenta guarda de animais em casos de separação ou divórcio, 2015. Disponível em <http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/192212723/pl-regulamenta-guarda-de-animais-em-casos-de-separacao-ou-divorcio>. Acesso em 16 mai 2016.

REVISTA MUNDO DOS ANIMAIS, 08/2009, “**A presença dos animais na história do homem**”, Edição nº 12.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.